



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.592 - RJ
(2012/0066490-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEXANS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de estar configurada a responsabilidade tributária dos arts. 124, I, e 133, I do Código Tributário Nacional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.592 - RJ
(2012/0066490-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEXANS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e a desnecessidade do reexame do suporte fático dos autos.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.592 - RJ
(2012/0066490-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NEXANS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem a alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 822/827e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **NEXANS BRASIL S/A**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto considerado que os embargos de declaração foram opostos por mero inconformismo da parte, o que não autorizaria a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, bem como por entender que o Recorrente pretenderia, por via transversa, a revisão de matéria fática, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, quais sejam, as circunstâncias que levaram a instância ordinária a determinar a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova (fls. 695/701e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 718/740e):

- 1) A Agravante entende ter demonstrado que o v. acórdão de fls. 422/432 e 450/453 é nulo e viola a essência do inciso II do artigo 535 do CPC, pois apesar de contestado pelos embargos de declaração de fls. 433/445, manteve-se omissa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação a questões imprescindíveis à solução da lide, razão pela qual a r. decisão recorrida, que inadmitiu o recurso com fundamento na inexistência de violação ao artigo 535, inciso II, do CPC deve ser reformada, com o reconhecimento da nulidade do v. acórdão proferido e o consequente retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam enfrentadas as omissões indicadas, especialmente da ausência de exame do Parecer de fls. 199/207 do Agravado que expressamente reconheceu a responsabilidade subsidiária em questão;

2) Merece ser reformada a r. decisão agravada que aplicou ao caso concreto a Súmula STJ nº 7, a fim de se admitir o recurso especial interposto, pois está demonstrado que o caso concreto não demanda o reexame fatos e provas controversos entre as partes, mas apenas a sua valoração à luz da melhor interpretação dos dispositivos de lei federal invocados;

Com contraminuta (fls. 744/774e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravado em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado (fls. 845/863 e 964/968e) que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a responsabilidade do Recorrente estava prevista nos arts. 124, I, e 133, I, ambos do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 478/490e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A própria embargante, no documento de fls. 193/197, em petição denominada “Exposição” dirigida ao Exm^o. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, esclarece que em 03/09/1992 a Empresa Sociedade Anônima Marvin adquiriu participação acionária na Empresa Fios e Cabos Plásticos do Brasil S/A, e em 26/01/1993 a Empresa Sociedade Anônima Marvin é incorporada pela Empresa Fios e Cabos Plásticos do Brasil S/A, surgindo a nova empresa Ficap/Marvin S/A.

Acrescenta que em 03/11/1993 a Ficap/Marvin S/A constituiu a Empresa Ficap S/A.

Curiosamente, a nova empresa tinha sede na Av. Coronel Phídias Távora, nº 100, na Pavuna, mesmo endereço da apelante.

Neste passo, considerando a incorporação retro referida, e levando-se em conta as sucessivas alterações havidas, envolvendo a embargante e outras empresas, sendo certo que Ficap S/A e SAM Indústrias S/A têm ligações e origem na Empresa Fios e Cabos Plásticos Brasil S/A, a legitimidade de ambas é evidente para responder pelas dívidas tributárias, de forma solidária, como estabelece o artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Este aspecto da demanda foi muito bem abordado e decidido pela Sentença vergastada, como se verifica pelos três últimos parágrafos de fl. 278.

A solidariedade da apelante decorre do inciso I, do artigo 124 do Código Tributário Nacional, cujo interesse era comum ao da empresa SAM Indústrias S/A, sendo que ambas tiraram proveito do fato de não recolherem os tributos devidos.

Firmada a solidariedade da embargante e da SAM Indústrias S/A, torna-se estéril o argumento da apelante de que não participou das tratativas visando o parcelamento da dívida em comento, que, de resto, restou inadimplido, pois, como consta nos autos, das 72 parcelas acordadas, apenas 11 foram salgadas, como se constata conjugando-se os documentos de fls. 189, 211 e 215.

Portanto, evidente a responsabilidade tributária integral da apelante, na forma do artigo 133, inciso I do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido.

(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1240335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. BACENJUD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sindicar a inexistência de formação de grupo econômico pela empresa recorrente, e, bem assim, a ausência de responsabilidade solidária, contrariando as premissas fáticas-probatórias consideradas pela Corte regional, demandaria o reexame de fatos e provas contidos nos autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 495.233/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0066490-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 162.592 / RJ**

Números Origem: 01753972720078190001 20051000010944 20070011712913 201113714759

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEXANS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEXANS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.